Lei nº 15

A Câmara Municipal de Palmital, decreta:- Capitulo I- Das Disposições Gerais de Administração de Agua. Artigo 1º - A distribuição de agua para a cidade de Palmital, será feita exclusivamente dentro da zona abrangida pela rede construida de acôrdo com o projeto aprovado pelo ex-Departamento das Municipalidades. Artigo 2º:- Todos os prédios situados em ruas abrangidas pelo serviço de agua, serão obrigatoriamente ligados. Paragrafo único:- A Prefeitura intimará os proprietários á proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação da presente lei, á ligação de seus prédios. Artigo 3º:- Os poços ou outro sistema de captação de agua privada serão mantidos. Paragrafo 1º:- Estes serviços deverão entretanto, possuir instalações proprias

independentes do serviço publico. Paragrafo 2.º - Estas instalações serão submetidas a aprovação da Prefeitura, que as fiscalizará e poderá exigir o emprego de materiais aconselhados pela técnica. Paragrafo 3.º - Verificando a Prefeitura que as instalações particulares estão pondo em risco a saúde publica, poderá obrigar o tratamento das aguas ou inutilização das captações. Artigo 4.º - Estas concessões sendo a titulo precário, só subsistirão enquanto a Prefeitura julgar conveniente. § único: - Verificada a necessidade de serem construidas instalações de tratamento ou utilidade de ser cassada a concessão, a Prefeitura intimará o proprietário a iniciar as obras de reforma ou inutilizar os serviços, dando para isso prazo de 60 (sessenta) dias. Capitulo II - Da Constituição das Derivações: - Artigo 5.º - Para que seja feito o suprimento de agua, cada prédio será dotado de uma derivação propria, a qual se compõe de duas partes: a ligação e a instalação. Denomina-se ligação o trecho externo da derivação que começa na canalização distribuidora e vai até o muro divisório do prédio. Denomina-se instalação o trecho interno da derivação que partindo do muro citado, irá abastecer diversos pontos do predio. Artigo 6.º - Todos os tubos utilizados nas ligações serão de aço galvanizado, obedecendo ás especificações fixadas para este material pelo Departamento das Municipalidades. Artigo 7.º - Nas ligações, o diâmetro minimo admitido é o de 3/4 polegadas. § 1.º - Por determinação da Prefeitura, esse diâmetro poderá ser aumentado, afim de melhorar a carga piezometrica da ligação. § 2.º - Por solicitação do proprietário, nos prédios onde haja mais de um consumidor ou onde o consumo exija uma derivação de maior capacidade, o diâmetro de ligação, acima do minimo estabelecido, será sempre determinado pela

Promulgada pelo Sr. Prefeito municipal, em 20-9-1943

Prefeitura, tornando-se, então, obrigatório do uso de hidrômetros. Artigo 8º:- Quando em um prédio houver pavimentos, apartamentos, salas e outras divisões com economia separada, cada pavimento, apartamento, sala ou divisão, para efeito da aplicação da presente lei, será considerado como prédio em separado. § 1º:- Em prédio com dependências distintas no pavimento térreo, a Prefeitura fará tantas ligações quantas sejam as dependências. § 2º:- Em prédios de diversos pavimentos, mesmo que os pavimentos sejam subdivididos em apartamentos ou salas, para o suprimento dos pavimentos superiores, é permitida uma única ligação para prover a todas as divisões. Artigo 9º:- Para as casas de vilas ou situadas em ruas particulares, a ligação será construida de um ramal tronco, do qual serão tiradas tantas ligações quantas sejam as casas. Capitulo III- Do Modo da Execução e do Pagamento e das Derivações:- Artigo 10º:- O serviço de execução ou reforma de ligações domiciliares é privativo da Prefeitura e será executado à custa do proprietário, cabendo àquela zelar pela sua conservação. Artigo 11º:- Para a Prefeitura proceder a execução da ligação deverá o interessado requerer ao Prefeito, solicitando-a. Artigo 12º:- A secção encarregada da Prefeitura procederá à elaboração do orçamento desse serviço, considerando o uso das peças necessarias à sua completa instalação. § único:- Sobre o valor dos serviços a Prefeitura cobrará 20% (vinte por cento) de administração. Artigo 13º:- Deferido o requerimento pelo Prefeito o proprietário deverá depositar em dinheiro, na Tesouraria Municipal, o valor das obras. § único:- Verificando-se após, o término das obras, que o deposito ultrapassou ao seu custo, o saldo será devolvido ao interessado, na hipótese contrária deverá ele pagar o "deficit" ficando sujeito às penalidades estabelecidas por esta lei se não

o fizer. Artigo 14º:- A execução, conservação e substituição do trecho interno ou "instalação" serão feitas á custa do proprietário, por profissionais habilitados registados na Prefeitura. As obras, que deverão obedecer ás disposições desta Lei, serão fiscalizadas pela Prefeitura. § único:- A Prefeitura organizará o serviço de registro de encanadores e expedirá as cartiras de habilitações respectivas, cobrando cr$ 20,00 (vinte cruzeiros) de emolumentos. Capitulo IV - Da Regulação e Medição do Consumo:- Artigo 15º:- Salvo caso estabelecido por lei, de modo algum o fornecimento de agua poderá ser feito por derivação livre. Artigo 16º:- Afim de regular ou medir o consumo de agua do prédio, toda derivação será provida de uma peça ou um hidrômetro de tipo aprovado pela Prefeitura. Artigo 17º:- Os hidrômetros só serão colocados pela Prefeitura e por sua conta. Artigo 18º:- A Prefeitura só instalará os hidrômetros depois de aferidos por laboratórios especializados. § único:- Os hidrômetros serão lacrados com selo de chumbo e carimbo da Prefeitura, o qual só poderá ser destruido pelo funcionário municipal, encarregado de sua inspeção. Artigo 19:- Verificada uma variação de consumo, sem motivo aparente, a Prefeitura procederá a substituição do hidrômetro e imediata verificação e conserto do substituido. § único:- Os consertos ou substituições de peças gastas pelo uso natural correrão por conta da Prefeitura. Artigo 20º:- Os hidrômetros ficarão sob guarda do morador do prédio, que responderá pela sua conservação perante a Prefeitura. Artigo 21:- Quando o consumo medido for julgado exagerado pelo consumidor, deverá este apresentar por escrito, um pedido de verificação à Prefeitura. § unico. diga § 1º:- Deferido o pedido, a Prefeitura procederá a substituição do hidrômetro, remetendo o substituido para verificação. § 2º

verificando-se que a vazão da agua é superior ao limite de tolerância de 5% (cinco por cento), todas as despesas decorrentes da substituição do hidrômetro correrão por conta da Prefeitura, em caso contrário caberá ao reclamante ressarcir esta dos gastos feitos. Artigo 22º:- Quando entre duas leituras consecutivas do hidrômetro não for possivel determinar a agua consumida em um mês, a Prefeitura fará imediatamente a substituição do aparelho, e admitirá como consumo respectivo a média dos dois meses anteriores. § único:- As despesas decorrentes do conserto do aparelho correrão por conta da Prefeitura ou do consumidor conforme o defeito for motivado por causa normal ou anormal, aplicando-se em cada caso o disposto no paragrafo 2º do artigo anterior. Capitulo V- Do Estabelecimento das Taxas do Consumo. Artigo 23º:- As taxas do serviço de abastecimento de agua serão cobradas do consumidor e compreenderá uma parte fixa, correspondente ao consumo reputado normal por esta lei e outra variavel ou de excesso conforme o consumo extraordinário ou superior ao normal. Artigo 24º:- A parte fixa será calculada sobre o valor locativo do prédio, atribuindo-se-lhe um determinado volume para consumo mensal. § 1º:- Para efeito deste calculo ficam os prédios divididos em classes, segundo a tabela anexa. § 2º:- O valor da parte fixa será sempre devido integralmente, ainda mesmo que o consumo não tenha atingido o limite fixado para o prédio. Artigo 25º:- Nos prédios nas condições do artigo 11, será extraido um único recibo no qual se englobarão todas as taxas devidas. Artigo 26:- A parte variável ou de excesso, isto é, a consumida acima do volume estabelecido para o prédio será cobrada á razão de cr$ 1,00 (um cruzeiro) o metro cubico. § 1º:- Nesta conta será tido o consumo ocasionado por descuido no fechamento de torneiras, máu funcionamento das caixas de descarga ou outro

qualquer desperdicio. § 2º:- Verificadas as fugas ou desperdicios, pelo fiscal da Prefeitura, este intimará o proprietário do prédio a proceder ao necessário conserto no prazo de 48 horas. Artigo 27:- Para medição da parte variavel enquanto não for generalizado o emprego de medidores, a Prefeitura determinará a colocação de hidrômetros nos prédios que julgar conveniente, cobrando dos consumidores um aluguel do aparelho de acôrdo com a tabela anexa. § único:- O aluguel de hidrometro será cobrado juntamente com a parte fixa. Artigo 28º:- A Prefeitura organizará uma tabela para os consumos mais usuais em que necessitem os hidrômetros, e cobrará a taxa de cr$ 20,00 (vinte cruzeiros) pela aferição dos mesmos. 10 Capitulo VI- Do Suprimento de Agua e do Pagamento de suas Taxas. Artigo 29:- O suprimento de agua ao prédio só se fará depois de satisfeitas as determinações do Capitulo anterior. Artigo 30:- Para que a Prefeitura proceda à abertura de agua deverá o consumidor assinar o livro competente de pedido e responsabilidade, fazendo, nesse ato o pagamento da caução garantidora dos débitos futuros provenientes do consumo. § 1º:- Esta caução será cobrada de acordo com o valor locativo do prédio conforme tabela anexa e corresponderá a dois meses de consumo. § 2º:- Para edificios em construção, as cauções serão calculadas à razão de 0,3% (tres décimos por cento) do valor do terreno, sendo a minima a estabelecida na tabela anexa. § 3º:- Quando verificando um consumo muito superior ao volume atribuido ao prédio no espaço de dois meses, a Prefeitura exigirá um reforço de caução na base do consumo dos meses referidos. Artigo 31:- Nos prédios nas condições do artigo 8º somente o proprietário poderá solicitar a abertura da agua. § único. A caução será calculada pela soma devida de cada habitação

de economia separada. Artigo 32:- O recibo de caução é intransferível e não pode ser utilizado em transações de qualquer natureza. Artigo 33:- O consumidor que não promover perante a Prefeitura o cancelamento de sua responsabilidade continuará obrigado pelo até que este atinja o valor da caução. § 1º:- Ao promover o cancelamento de sua responsabilidade, o consumidor exibirá o recibo de caução da qual serão deduzidas as contas atrasadas, si houver. § 2º:- Não sendo o cancelamento promovido dentro de dois meses, a Prefeitura utilizar-se-á da caução para garantia do débito e procederá o fechamento da agua. § 3º:- O fato de o prédio estar desabitado não desobriga o proprietário do pagamento da parte fixa da taxa. Artigo 34:- O recolhimento das taxas de agua será feito mensalmente na Tesouraria Municipal, da seguinte forma: a)- integral até o dia 10 de cada mês; b)- com acréscimo de 10% (dez por cento) findo esse prazo. Artigo 35:- O consumidor que não satisfizer o pagamento das taxas por dois meses consecutivos terá o suprimento de agua do seu prédio interrompido. § único:- A agua só será religada depois de pagos pelo consumidor todo o débito existente e mais a multa estabelecida no capitulo respectivo. Artigo 36:- Nenhum suprimento de agua se fará gratuitamente. Capitulo VII - Das Violações, Contravenções e suas Penalidades. Artigo 37:- Quem, por sua conta, abrir e clandestinamente tocar ou efetuar qualquer obra que prejudique as construções pertinentes ao serviço de agua, construir derivação na linha adutora, desviá-la de sua direção ou fizer qualquer trabalho que prejudique o seu funcionamento em benefício particular, será obrigado a indenizar o dano, pagando todas as obras de conserto ou reconstrução as quais serão executadas, exclusivamente, pela Prefeitura e incorrerá na multa de

cr#500,00 (quinhentos cruzeiros) ficando ainda, sujeito
às penalidades da lei. Artigo 38:- Todo proprietário
que dentro do prazo estabelecido nos paragrafos unicos dos
artigos 2º e 4º não tiver tomado as providencias deter-
minadas na intimação da Prefeitura, terá o seu prédio
interditado, de acordo com a legislação em vigor, podendo
aquela aplicar-lhe multas de cr# 250,00 (duzentos e cin-
coenta cruzeiros) a cr#500,00 (quinhentos cruzeiros). § Uni-
co:- Se, dentro de cinco dias da data da imposição da
multa, o proprietário requerer ao Prefeito, solicitando a
sua relevação e comprometendo-se a construir a deriva-
ção no prazo de dez dias, poderá o Prefeito autorizar o
serviço e terminado este conceder o cancelamento da multa.
Artigo 39:- Quando a Prefeitura verificar que as ins-
talações não foram construidas dentro das especificações
desta lei e das instruções, por culpa do profissional en-
carregado do serviço, ou que este tenha procedido á liga-
ções clandestinas, ou, enfim, tenha executado qualquer
serviço contrariando as disposições desta lei, ser-lhe-á
aplicada a suspensão por prazo determinado pelo Prefeito,
e será cassada a sua carta de habilitação, na reincidên-
cia. Artigo 40:- Incorrerá na multa de cr#200,00 (du-
zentos cruzeiros) e ficará obrigado a pagar todas as despe-
sas de consertos que serão efetuados pela Prefeitura e não
terá restabelecido o suprimento de agua antes da liquidação dos
danos e multas; a)- quem fizer ligações clandestinas; b)- quem
se utilizar de ligações de outrem para o seu suprimento de agua.
Artigo 41:- Incorrerá na multa de cr#100,00 (cem cru-
zeiros) e ficará obrigado a efetuar por sua conta todos os con-
sertos necessários e não terá restabelecido o suprimento de
agua antes de vistoriar a instalação em ordem e efetuar
o pagamento da multa: a)- quem construir instalações
retirando agua diretamente da rede de distribuição ou

da ligação por meio de bombas ou outro qualquer sistema de sucção; b) - quem servir a outro predio ou a terceiros com a sua instalação de agua; c) - quem construir canalização com o fim de desviar agua dos aparelhos reguladores ou medidores de consumo. Artigo 42. - Incorrerá na multa de cr$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) e terá o seu fornecimento de agua interrompido até final liquidação dessa multa: a) quem violar o selo de chumbo do hidrômetro. b) - quem violar a pena d'agua; c) - quem manobrar o registro externo instalado no passeio e destinado à abertura e fechamento da agua ao prédio. Artigo 43: - Será interrompido o fornecimento de agua até liquidação de suas contas, cobrando a Prefeitura a taxa especial de cr. $100,00 (digo especial de cr. $5,00 (cinco cruzeiros) pela nova abertura: - a) - quem não satisfizer as despesas de consumo do hidrometro, previstas no artigo 27; b) - quem não permitir a colocação dos aparelhos reguladores e medidores do consumo; c) - quem não pagar depois de esgotado o valor da caução o pagamento das taxas de agua. Artigo 44: - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital em 9 de setembro de 1948. a) Manoel Leão Rego - Presidente. a) José Alves Mattos - 1º Secretario. Nada mais se continha na referida lei que para aqui foi bem e fielmente transcrita. Eu, Julieta Gobatti, Diretora da Secretaria da Câmara Municipal de Palmital que transcrevi. Tabela de Aluguel do Hidrômetro (a que se refere o artigo 27) - Taxa mensal cr$

Hidrometro de 17,700 m/m. a 19,050 m/m.....	10,00
Hidrometro de 25,400 m/m. a 38,100 m/m....	10,00
Hidrometro de 50,800 m/m. a 63,500 m/m....	15,00
Hidrometro de 76,200 m/m.....	15,00

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital.

em 9 de setembro de 1948. a) manuel leão Rego - Presidente. a) José alves mattos - 1.º secretário. Tabela de aferição e conserto de Hidrometros (a que se refere o artigo 28) Taxa de aferição pr# 20,00

Taxa de consertos: - a) mostrador pr# 30,00; b) - tampa externa pr# 24,00; c) - pelo de chumbo pr.. # 15,00; d) - pistão pr# 6,00; e) - ponteiro grande pr# 3,00; f) - ponteiro pequeno pr# 2,00; g) - outros materiais ~~de~~ precisos a orçar. Sala das Sessões da Camara Municipal de Palmital em 9 de setembro de 1948. a) manuel leão Rego - Presidente. a) José alves mattos - 1.º Secretário. Tabela da Parte Fixa de consumo minimo (a que se referem os artigos 24, § 1.º e 30, § 1.º).

Classes e valores locativos mensais	Parte fixa	Quotação minima mens. de cada predio m.c.	Limite vol. p/ consumo
A - até 50,00	15,00	30,00	15
B. de 50,00 a 70,00 ...	17,40	34,80	18
C - de 70,00 a 100,00	18,40	36,80	20
D - de 100,00 a 150,00	20,00	40,00	22
E - de 150,00 a 200,00	22,00	44,00	25
F - de 200,00 a 300,00	25,00	50,00	30
G - de 300,00 a 400,00	29,00	58,00	35
H - de 400,00 a 500,00	33,00	66,00	40
I - de 500,00 a 700,00	39,00	78,00	45
J - de 700,00 a 1.000,00	49,00	98,00	50
K - para de 1.000,00	55,00	110,00	50

Sala das Sessões da Camara Municipal de Palmital, em 9 de novembro de 1948. a) manuel leão Rego Presidente - a) José alves mattos - Secretario. Nada mais se continha em referida lei que, para aqui foi bem e fielmente transcrita. Eu, Julieta Gabaili, Auxiliar Secretaria que transcrevi.